

PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@g

IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA DE CRATEUS/CE - PRECÃO ELETRONICO 008/2021-SESA/SRP

1 mensagem

Anneliza Argon <anneliza.argon@medlevensohn.com.br>

18 de maio de 2021 18:19

Para: pmclicit@gmail.com

Cc: victoria menezes <victoria.menezes@medlevensohn.com.br>, Thayna Santos <thayna.santos@medlevensohn.com.br>, SergioMachadoMadlevensohn <svmachado10@gmail.com>, enf camila <enf.camila@medlevensohn.com.br>, Mariana Neves <mariana.neves@medlevensohn.com.br>, tulio oliveira <tulio.oliveira@medlevensohn.com.br>, thaina <thaina@medlevensohn.com.br>

Prezados, interessada em participar do certame em tela, segue em anexo impugnação ao edital.

Atenciosamente,



Anneliza Argon

Escritório / Office: (21) 3557 -1484

☑ anneliza.argon@medlevensohn.com.br

www.medlevensohn.com.br

impugnação + docs.pdf



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRETEÚS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO, face ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento está por LOTE. Ocorre que esse critério prejudica a competitividade do certame na medida em que nem todas as empresas possuem todos os produtos do lote, mesmo quando este é organizado por similaridade entre os produtos.

Por isso, requer seja alterado o critério de julgamento por ITEM para que mais empresas possam participar do certame, promovendo maior competitividade para que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os



itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4, ed. rev., atual. e ampl. Brasilia: TCU, Secretaria Geral de Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.



dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisiça totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 — Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da

MedLevensohn®

Qualidade e respeito ao cliente.

proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.²

Os arts. 15, inc. IV, e 23 §1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O critério de julgamento por lote restringe o universo de participantes, ameaça o princípio da competitividade e aumenta os riscos de contratação antieconômica.

Nesse sentido o TCU já pacificou seu entendimento:

² TCU, Acórdão nº 1.347/2018 - Plenário

(MedLevensohn®

Qualidade e respeito ao cliente.

"9.2.2.a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]"³

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Daí porque o tipo Menor Preço Por ITEM permite o MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3°, §1° da Lei de Licitações (8.666/1993).



Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que se vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

4. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

Importante frisar que esta interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que o julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Em <u>anexo</u>, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento. Serra/ES, 18 de maio de 2021.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT

CNPJ.: 03.238.672/0001-28



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 38/2021. REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 15/2021 - REGISTRO DE PREÇOS OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALAR.

1. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.. inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - A empresa impugnante alega restrição da competitividade uma vez o critério de julgamento esta sendo por lote, e alega ilegalidade quanto à cota reservada do item 93 / Lote 04 o qual esta reservado no lote exclusivo para ME e EPP.

HI, DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3. Requer a Impugnante: Alteração do Edital
- (a) Alterar o critério de julgamento do certame para MENOR PREÇO POR ITEM, aumentando a competitividade do certame:
- (b) Destinar o item 93 / Lote 04 à AMPLA PARTICIPAÇÃO, haja vista que o valor desse item supera o valor máximo estabelecido pela lei para destinação às ME, EPP e MEL

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 30.1 do edital, dispõe:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

4.2 - O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail e no sistema licitanet sua impugnação ao Município de Porto Alegre do Norte/MT, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Mornica ? da insure



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT

CNPJ.: 03.238.672/0001-28



4.3 - Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta comissão cumpre a solicitação é atendimento ao Pedido de aquisição da secretaria Municipal de Saúde a qual é responsável pela descrição do objeto, quantidade dos itens a qual solicita a esta comissão que o critério de julgamento seja feito por lote conforme solicitação em anexa a qual justifica a escolha do critério de julgamento.

V - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

De acordo com a Súmula nº 247 do TCU estabelece que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, emboranão dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigéncias de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

Diante da falta de uma justificativa técnica e econômica no processo nos termo do Art. 5º do decreto 3.931/2001.

Art. 5º do Decreto 3.931/2001 - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes. sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Diante da Natureza da Contratação: Registro de Preço para futura e Eventual Contratação, contraria os dispositivos legais uma vez que a Administração não está obrigada a comprar/adquirir a composição do grupo da ata de registro de preço ou contrato na sua totalidade, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

VI. DECISÃO

6.1- Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.. inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, para, no mérito. Dar -lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Porto Alegre do Norte, 03 de Maio de 2021.

Pregoeira

Dr. Douglas Cerezini DAB/MT 15 098-A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUI

Rua 14 de Dezembro, nº 281— Fone:(89) 3441-0028 CNPJ n.º 01.612.560/0001-60 E-MAIL: licitabelem@gmall.com; pmbelempi@bol.com.br







DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Processo Administrativo Licitatório nº 037/2021Ref.:

EDITAL - Pregão Presencial nº 007/2021

Recorrente: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, responsável pela condução do Edital em epigrafe, nos expressos termos do Art. 3°, inciso IV, da Lei n° 10.520, consolidada, tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., vem se pronunciar nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o edital mencionado, no seu item 8.1 dispõe:

"8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão."

Logo, a impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o critério de julgamento das propostas, Menor Preço por Lote. Alega que "a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade". Afirma, ainda, que "o tipo Menor Preço Por ITEM permite o MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

Rua 14 de Dezembro, nº 281— Fone:(89) 3441-0028 CNPJ n.º 01.612.560/0001-60

E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br CEP 64.678-000 — BELÉM DO PIAUÍ - PI



contratação."

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

TRARALHO UNIÃO E FE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO PIAUI

Rua 14 de Dezembro, nº 281— Fone:(89) 3441-0028 CNPJ n.º 01.612.560/0001-60

E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br CEP 64.678-000 — BELÉM DO PIAUÍ - PI





Requer a impugnante:

 a) requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O critério de julgamento adotado no presente procedimento licitatório é o de MENOR PREÇO, ADJUDICAÇÃO GLOBAL, diante do critério adotado, é de suma importância mencionar destacarmos o seguinte:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias paraaproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade:"

A Lei 8.666/1993 dispõe que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (art. 23, § 1°).

Por sua a vez em consonância com o diploma legal supracitado, a Súmula 247 do TCU assevera que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade.

No caso de contratação de empresa para fornecimento de testes rápidos, para atender as necessidades do município no combate a pandemia do covid-19, objeto deste certame, a adjudicação por preço global causa restrição na participação do certame, frustra o caráter competitivo, prejudica a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa. Diante dos fatos supracitados, e considerando que o critério de julgamento adotado para a realização do Pregão Presencial nº 007/2021 causa afronta à Súmula nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

Rua 14 de Dezembro, nº 281— Fone:(89) 3441-0028 CNPJ n.º 01.612.560/0001-60 E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br

CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



247 - TCU, será retificado o critério de julgamento, adotando o critério de julgamentoMENOR PREÇO POR ITEM.

V- DA DECISÃO

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, conheço da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, eis que apresentou sua impugnação dentro do prazo cabível, bem como concedo-lhe provimento alterando o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM. Além disso, após a retificação do supracitado procedimento licitatório, será publicada no sistema licitações web e no diário oficial dos municípios um AVISO DE RETIFICAÇÃO, divulgando uma nova data de abertura de modo a conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis descrito no art. 4°, V, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, cabe ressaltar que ao menos no atual momento, a opção pela utilização do Pregão Presencial, ante a comprovada inviabilidade técnica e a evidente desvantagem para a Administração na realização do pregão na forma eletrônica, está justificada nos termos da justificativa apresentada no procedimento supracitado. Além disso, os pregões presenciais têm sido efetuados, obedecendo as regras de vigilância sanitária e com todos os cuidados necessários, sem nenhum comprometimento de desvantagem para quaisquer participantes dos certames.

É como decido.

Belém do Piauí-PI, 30 de março de 2021.

Pregoeiro



Memorando 453/2020

Responder apenas via 1Doc



Maira C. LICITACAO

CC

JURIDICO - Secre...

A/C Danillo N.
2 setores envolvidos

LICITACAO JURIDICO

04/12/2020 15:09

Impugnação Edital nº 32/20 - Medicamentos

Boa tarde,

Segue para análise impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO É REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Adicionalmente, encaminho esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde e Vig. Sanitária quanto ao item Lancetas.

Atenciosamente,

Maíra Camargo

Assistente Administrativo





Quem jii visualizou?

Visto 7 vezes

Despacho 1: 453/2020

07/12/2020 10:40

(Respondido)

Danillo N. JURIDICO

LICITACAO - Lici...

A/C Maira C CC Prezados, bom dia

Trata-se se impugnação ofertada pela empresa MedLevensohn em face do edital referente ao Processo nº 64/20 - Pregão Eletronico 05/20, que tem por objeto a aquisição de produtos hospitalares.

Em suma, aduz a empresa que o critério de julgamento por lotes confrontaria a competitividade, requerendo a alteração para o do menor lance por itens. Pugnou, ainda, pelos esclarecimentos relativos à dimensão do item 105 lancetas.

Com relação aos esclarecimentos, conforme informado pelo memorando de origem, ja foram prestadas as informações devidas.

No que tange ao critério de julgamento, insta apenas ressaltar que a adoção dos lotes se para fins de otimização do processo, tendo sido reunidos em lotes com produtos de mesma espécie e características, visando afastar a limitação de licitantes, a fim de que todos pudessem naturalmente deles participar.

Não há qualquer na lei de licitações e legislação correlata qualquer vedação na utilização de procedimento licitatório para aquisição de bens por lote, que se resume na cumulação de várias licitações em único certame.

Contudo, diante das razões ofertadas pela Impugnante, há de se reconhecer que de fato o julgamento do tipo menor preço por lote, no caso em apreço, dificultará ou mesmo impedirá a ampla participação de potenciais interessados.

Noticiou-se também que outras eventuais licitantes manifestaram informalmente por contato telefonico irresignação com o critério adotado.

Embora, como sobredito, dentro de um critério de conveniência, para fins de subdivisão dos lotes, tenham sido observadas requisitos básicos como semelhança de características. logística, economia de escala, enfim, na hipótese, a retificação do edital passando para o critério unitário e individual de julgamento melhor atenderá aos anseios das licitantes que atuam no mercado, possibilitando maior competitividade ao certame com vistas na proposta mais vantajosa.

Além disso, evita-se que o assunto seja ocasionalmente levado a discussão judicial ou representação junto a Corte de Contas, ocasionando na suspensão do certame e atrasos indesejados.

Isto posto, manifesto pelo deferimento da impugnação, procedendo-se às retificações necessárias, suspensa e remarcada a sessão de pública de processamento.

Da mesma forma, aproveito o ensejo para manifestar o mesmo raciocínio com relação ao Processo 81/20 - Pregao eletronico nº 04/20, devendo ser suspensa/remarcada a sessão anotada para o dia 07/12.

É como me manifesto.

Danillo Antonio de Camargo Nitrini

Quem já visualizou?

Prefeitura de Jumirim - Rua Manoel Novaes, 829, Centro, Jumirim - SP. CEP: 18535-000 · 1Doc · www.1doc.com.br Impresso em 07/12/2020 11:04:38 por Maira Carnargo - Assistente Administrativo "Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower

PREGÃO CO

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2. expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF\MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cldade do Espírito Santo, sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90. cuio contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as dáusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1º.: Do objeto social e atividades

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Matriz Incluindo as atividades:

(CNAE 8640-2/02) Laboratórios clínicos.

(CNAE 8640-2/99) Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.

(CANE 8660-7/00) Atividades de apoio à gestão de saúde.

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, incluindo a atividade: (CNAE 82.20-2-00) Atividades de teleatendimento.

Os sócios resolvem destacar o valor de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atividade de Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares.

4. W



MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Cláusula 2º.: Da Baixa de Filial

Os sócios resolvem extinguir as filiais:

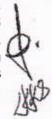
- a) Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bi C Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG CEP: 30775-240, inscrita no CNPJ 05.343.029/0007-85, e NIRE 3190269767-1.
- Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.

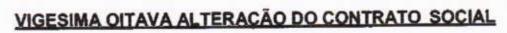
I - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSE MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2. expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domicillada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF\MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenciatura às cláusulas do contrato social de constituição,







MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

CAPITULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

<u>Cláusula 1ª</u>.: A Sociedade gira sob a denominação social de MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e nome fantasia MEDLEVENSOHN.

Cláusula 2º.: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios;
- · Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- · Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças;
- · Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

1 MB



PREGÃO PREGAO PREGÃO PREGAO PREGÃO PREGAD PREGÃO PREGAD PREGÃO PREGAD PREGAD PREGAD PREGÃO PREGAD PR

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares; Para esta atividade destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e quarda- móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral;
- · Laboratórios clínicos;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de Teleatendimento.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n — Quadra 008, Lote 008 sala 002 — Civit I — Serra — ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz e atividade de teleatendimento; exceto as atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, Interestadual e internacional, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

A. MA



MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 – A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, exerce apenas atividade de consultoria em tecnologia da informação e atividades de intermediação e agenciamento de serviços.

Parágrafo 4 – A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral – CNAE 5211-7/99.

Cláusula 3º: A sociedade está sediada na Rua Dols, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030.

- a) <u>Fillal 1</u> Estabelecida na Rua Dois s/n Quadra 008, Lote 008 sala 002 Civit I Serra ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) Filial 2 Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janelro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) <u>Filial 3</u> Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) <u>Fitlat 4</u>.-- Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra ES CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

Nys



MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Parágrafo 1.: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4º.: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- -JOSE MARCOS SZUSTER 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reals), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- VERÓNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1,350,000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

<u>Cláusula 5º.</u>: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a): Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução.





MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

CAPÍTULO III - REGIME DAS COTAS SOCIAIS

<u>Cláusula 6º</u>.: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

<u>a):</u> O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

<u>b):</u> Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação:

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d): Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7º.: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a

dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente:

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior:

NN P

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO

<u>Cláusula 8º.</u>: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a): Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso:

c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato:

<u>d):</u> A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confiram poderes da cláusula ad judicia."

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9º.: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, flanças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10°.: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

AXX XXX



MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

<u>Cláusula 11°.</u>: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

<u>Cláusula 12</u>.: As deliberações dos contistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANCO E LUCROS

Cláusula 13⁴.: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital Social;

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO

<u>Cláusula 14ª.</u>: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15º.: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

JAKE .



MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90 NIRE: 32201720961

Cláusula 16°.: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17º .: Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incursos em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via

Serra/ES, 03 de julho de 2020.

JOSE MARCOS SZUSTER

VERÖNICA VIANNA VIELAÇA SZUSTER

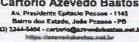
















O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 3 de maio de 2021 17:08:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tet.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

utenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 04/05/2021 09:08:33 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM, E REPR. DE PROD, HOSP, LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autd/gital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 32290305211409842558-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27eec32cd3015b0fc0c3cab4e27a19407f7498cfcd303c6c08857adc0c1cf92b0d03ebf818302735c4d019f54ca6b97e85a e750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152

















REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA**

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital⁴ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentesª.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrejudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exempto: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa rventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço ps://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM, E REPR. DE PROD. HOSP, LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 18/09/2020 11:58:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital...

Esta Declaração é valida por tempo Indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

'Código de Autenticação Digital: 32291809201237172823-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf12def79970334d39a5274e58c2a61e153ed13ec345f44e524289560efdbac1d7e4eda2a87b2846950fe6dd60eb856c8 5ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152













RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico Nº

008/2021 SESA/SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR AS **NECESSIDADES PARA ATENDER** SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

IMPUGNANTE: MEDLEVENSHON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.343.029/0001-90.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica MEDLEVENSHON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.343.029/0001-90, com base no Art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações, bem como no item 22 do edital.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do art. 24, parágrafo primeiro, senão vejamos:

> "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

> § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."

O Art. 24, §1ª do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:



MUNICIPIO V E R D E

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona o critério de julgamento da presente licitação, no caso, MENOR PREÇO POR LOTE, pautando suas alegações na suposta restrição da competitividade no certame, requerendo que seja alterado para o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, para que mais empresas possam participar, e que o critério de menor preço por lote atenta contra a economicidade, fundamentando seu entendimento no Art. 23, § 1°, Art. 15, inciso IV, Art. 3°, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, na Súmula 247 do TCU, também o Acórdão 1556/2007 – Plenário do TCU. Ao final da peça de impugnação, a impugnante requer a alteração do critério de julgamento para ITEM e frisa que conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que o julgamento por LOTE seja uma ilegalidade e que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a administração encontre uma proposta realmente vantajosa, e anexou decisões publicadas por outros órgãos que se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

É o relatório fático.

DO DIREITO:

No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou

desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, senão vejamos:

"É licito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que

FÁBIO GOM OLIVEIRA

CPF: 027.05 753-20

Portaria Nº 015 1.01/2021





guardem relação entre si. ACÓRDÃO 861/2013 PLENÁRIO (Possibilidade, Relator ANA ARRAES)"

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se realizar licitações com o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, e no termo de referência (anexo I do edital), mais precisamente no item 5.3, se encontra a justificativa a seguir:

"5.3. DA DIVISÃO POR LOTE

5.3.1. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art 23, §1°, da Lei n° 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

5.3.2. A licitação, para a aquisição de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, será dívida POR LOTE, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do fornecimento do produto, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

5.3.3. Quanto a divisão e julgamento por LOTE: Justifica-se a divisão e Julgamento por LOTE, devido os itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si, cujo mesmos possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade, podendo os itens dispostos nesse termo de referência serem ofertados por qualquer empresa do ramo de venda de produtos."

O próprio Acórdão N° 1.347/2018-Prenário, do TCU, mencionado pela impugnante na página 4 da impugnação, prevê que "a modelagem por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada", e é o caso do presente certame, cuja justificativa já está demonstrada no termo de referência, em observância aos requisitos da jurisprudência do TCU.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da









Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: MEDLEVENSHON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 05.343.029/0001-90, o PREGOEIRO do Município, RESOLVE não considera-las no mérito, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Crateús/CE/20 de Maio de 2021.

Fábio Gomes Oliveira Pregoeiro do Município de Crateús



PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gm

IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA DE CRATEUS/CE - PRECÃO ELETRONICO 008/2021-SESA/SRP

PREFEITURA CRATEÚS <pmclicit@gmail.com> Para: Anneliza Argon <anneliza.argon@medlevensohn.com.br> 20 de maio de 20

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico Nº 008/2021 SESA/SRP. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS -CE.

IMPUGNANTE: MEDLEVENSHON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 05.343.029/0001-90.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

SEGUE EM ARQUIVO ANEXO, POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.



Livre de vírus, www.avast.com,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO - MEDLEVENSHON.pdf 312K